



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005429/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.171 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente SOTREQ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Márcio Frizzo.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade. A conselheira Cristiane Silva Costa declarou-se impedida de votar.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

A fiscalização lavrou auto de infração para cobrança de multa por falta de entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensais em 2006, conforme quadro abaixo:

MÊS	VALOR R\$	AI FLS	DEFESA FLS
1	200,00	18	01/09
2	200,00	36	19/27
3	200,00	54	37/45
4	1.126.024,24	72	55/63
5	52.170,49	90	73/81
6	500,00	108	91/99
7	500,00	126	109/117
8	5.904,00	144	127/135
9	200,00	162	145/153
10	200,00	180	163/171
11	200,00	198	181/189
12	109.724,65	216	199/207

Na impugnação, a recorrente alegou que a multa imposta, por ser percentual do valor declarado em DCTF, ofende ao princípio da proporcionalidade. Pede a nulidade ou o cancelamento da exação.

Na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação quanto à suposta violação ao princípio da proporcionalidade e postulou, em síntese, também, pela violação dos princípios do não confisco, da Eficiência, da Razoabilidade e da Legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Arguição de inconstitucionalidade de lei

O recorrente se insurgiu contra parte da decisão da DRJ que não conheceu de matéria que questionava inconstitucionalidade de lei, a saber, a violação ao princípio da proporcionalidade.

Não lhe assiste razão neste ponto.

Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescritivo do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Matéria não ventilada na impugnação

A alegação de violação aos princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade foi apresentada somente no Recurso Voluntário, não tendo sido ventilada na impugnação.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Desta forma, deixo de apreciá-la.

Demais, ainda que pudessem ser apreciadas, a elas caberia a ponderação do item anterior.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator